

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AJUDA DE CUSTO — ARBITRAMENTO

— O arbitramento de ajuda de custo é ato discricionário, a critério exclusivo do chefe da repartição.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.946-56

Versa o anexo processo, submetido à consideração deste Departamento, pela Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura (D. P. A.), sobre o critério a ser adotado no arbitramento de ajuda de custo.

2. Deu motivo à consulta o fato de haver o Diretor da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal (D. I. P. O. A.), daquele Ministério, arbitrado em meio (1/2) mês de vencimento a ajuda de custo concedida ao Prático Rural, classe F, Irineu Moura Cavalcanti, por motivo de sua remoção da Inspetoria Regional em São Paulo para a Inspetoria Regional no Rio de Janeiro.

3. Alega o órgão consulente que, embora o art. 128 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários) só estabeleça o limite máximo para a vantagem de que se trata, silenciando quanto ao mínimo, é de se levar em conta que o art. 132, da mesma lei, ao tratar das diárias, assim estabelece: “sem prejuízo das diárias que lhe competirem, o funcionário obrigado a permanecer fora da sede da repartição, em objeto de serviço por mais de 30 dias, perceberá ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento”.

4. Daí, conclui a D. P. A., “se, o funcionário que é obrigado a permanecer fora da sede por mais de 30 dias, em serviço, perceberá além das diárias uma ajuda de custo, é evidente que no caso da mudança de sede, com despesa de viagem e nova instalação, não deverá ser arbitrada uma ajuda de custo inferior a um mês de vencimento” (grifou-se).

5. Prossequindo em suas considerações, cita a D. P. A. o parecer emitido por este Departamento, no processo n.º 8.463-46, publicado no *Diário Oficial* de

11-12-46, no sentido de que “...do ato que conceder e arbitrar a ajuda de custo deve constar, expressamente, a importância da referida vantagem, evitando-se fazer referência a meses de vencimento ou salário, que é o meio de evitar dúvidas e reclamações...”

6. Isto pôsto, entende esta Divisão que a questão levantada pela D.P.A. procede, no tocante à necessidade de se fixar a importância exata da ajuda de custo.

Embora a referência a mês de vencimento ou a qualquer fração deste se refira, no caso, ao valor atribuído ao padrão de vencimento, poderia gerar confusão com o espaço de tempo, caso em que mudaria completamente o sentido. Isso porque, como é sabido, um mês de vencimento tem o valor fixado em lei, mas a fração pode variar segundo o mês civil a que se refira.

7. No tocante à importância mínima que, no entender da D.P.A., não poderá ser inferior a um mês de vencimento, não há nenhum fundamento legal para semelhante conclusão.

8. Com efeito, dispõe o Estatuto dos Funcionários:

“Art. 128. A ajuda de custo não excederá à importância correspondente a três meses de vencimento, salvo quando se tratar de viagem ao estrangeiro.

“Art. 129. No arbitramento da ajuda de custo, o chefe da repartição levará em conta as novas condições de vida do funcionário, as despesas de viagem e instalação”.

9. Pelos dispositivos transcritos, verifica-se que o legislador deixou a critério do chefe da repartição a faculdade de fixar o *quantum* da vantagem a ser concedida, tendo em vista as novas condições de vida do funcionário, as

despesas de viagem e instalação. É um poder discricionário, subjetivo, que só encontra limite na norma contida no art. 128, ao fixar o limite máximo.

10. Esse poder de arbítrio é, aliás, conseqüência natural da regra contida no § 1.º do art. 127, segundo o qual “a ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e da nova instalação”.

11. O fato de haver o art. 132, transcrito no item 3, fixado em um mês de vencimento a ajuda de custo pela permanência fora da sede, por mais de 30 dias, não vem em abono da tese defendida pela D. P. A.. Trata-se de dispositivo que regula situação diversa, apenas relacionado com os demais na questão de nomenclatura. Aqui, o legislador fugiu à norma de deixar à discrição da

autoridade a fixação do *quantum*. Isto naturalmente porque são bem diversas as finalidades dos casos ora tratados.

12. Assim sendo, entende esta Divisão que o arbitramento da ajuda de custo está a critério exclusivo do chefe da repartição na hipótese do art. 129 do Estatuto dos Funcionários, devendo-se, entretanto, observar o critério sugerido por este Departamento quanto à indicação expressa da importância em dinheiro.

13. Com esses esclarecimentos, poderá o processo ser restituído à Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura.

D. P., em 25 de julho de 1956. —
Paulo Pope de Figueiredo, Diretor.

Aprovado. — 30-1-56. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor Geral.